ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 1078/XIII/4.ª (BE)

Altera o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, introduzindo o modelo entidades certificadoras

Data de admissão: 22 de janeiro de 2019

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Anexo

Elaborado por: Luís Marques, Filipe Xavier (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN), Belchior Lourenço (DILP)

Data: 14 de fevereiro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade criar as Entidades Certificadoras para os técnicos instaladores e alterar o modelo de formação contínua dos projetistas das infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e dos instaladores das infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED). Assim, os autores propõem a alteração dos artigos 3.º, 36.º, 38.º, 43.º, 66.º e 76.º e o aditamento dos artigos 87.º-A a 87.º-H ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, retificado pela Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas.
Para uma melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se, em anexo, um quadro comparativo entre as mesmas e as normas em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Visa o presente projeto de lei proceder a alterações ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, que "define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas", e com as seguintes alterações:

- Decreto-Lei nº 258/2009, de 25 de setembro[1];

[1] "No *uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 32/2009, de 9 de julho, que determina a aplicação do Decreto-lei n.º 123/2009, de 21 de maio, às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas detidas, geridas ou utilizadas pelas empresas de comunicações eletrónicas, sujeitando-se ao regime de acesso aberto, procede à terceira*

- Lei n.º 47/2013, de 10 de julho[2];
- Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro[3];
- Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho[4].

Relativamente à regulamentação do diploma, podemos salientar as Portarias n.ºs 291-A/2011, de 4 de novembro[5], 296-A/2013, de 2 de outubro[6] e 377/2015, de 21 de outubro, sendo que este último diploma "*aprova os requisitos específicos para certificação de entidades formadoras de projetistas e de instaladores de infraestruturas de telecomunicações e em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)*".

Por forma a contextualizar a evolução do contexto legislativo, importa identificar a legislação revogada pelo atual enquadramento geral, nomeadamente:

---

alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro[1]*, e à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio*".

[2] "*Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas*" e procede à republicação do Decreto-lei 123/2009, de 21 de maio.

[3] "*Aprova o Orçamento do Estado para 2015*"

[4] "*Reforça medidas de redução do custo de implementação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito, transpondo a Diretiva n.º 2014/61/EU*".

[5] Terceira alteração à Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, que aprova as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequência e de números, pela utilização do espectro radioelétrico e demais taxas devidas ao ICP-ANACOM.

[6] Terceira alteração à Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, que "aprova as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição de direitos de utilização".

- O Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril[7], *que "estabelece o novo regime de instalações das infraestruturas de telecomunicações em edifícios e respetivas ligações às redes públicas de telecomunicações, bem como o regime da atividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infraestruturas*" - O diploma em questão previa a figura de um certificado de conformidade das instalações a emitir por entidade certificadora[8] ou instalador-certificador. Nos termos dos artigos 21.º[9] e 22.º[10], a "(…) *ligação às redes públicas de telecomunicações das infraestruturas em edifícios só pode ser efetuada após a emissão de certificado de conformidade da infraestrutura*" [11], uma vez que a "(…) *conformidade da instalação de infraestruturas de telecomunicações em edifícios novos com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e com o projeto técnico é objeto de certificação obrigatória*" [12]. As competências destes agentes (entidade certificadora e instalador-certificador) estão identificadas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril.
- O Decreto-Lei n.º 68/2005, de 15 e março, que "*altera o regime de construção, gestão e acesso a infraestruturas instaladas no domínio público do Estado para alojamento de redes de comunicações eletrónicas*";
- Os n.ºs 5 a 7 do artigo 19.º e os nºs 5 a 7 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas[13].

[7] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 109.º

[8] Pessoa coletiva reconhecida, nos termos do presente diploma, para proceder à emissão de certificados de conformidade da instalação de infraestruturas em edifícios, bem como à sua fiscalização, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril.

[9] "Ligação às redes".

[10] "Entidades certificadoras e instaladores-certificadores".

[11] N.º 1 do Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril

[12] N.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril.

[13] Versão consolidada em DRE.

O padrão de desenvolvimento deste setor pode ser enquadrado nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2008, de 30 de julho, que visou a definição da promoção do investimento em redes de nova geração no setor das comunicações eletrónicas como uma prioridade estratégica para Portugal. Podemos definir a rede de comunicações eletrónicas como "*os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos de rede que não se encontrem ativos, que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes de radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida* [14]".

Decorrente deste contexto, foram definidas pela RCM acima identificada, as seguintes orientações:

- A abertura eficaz e não discriminatória de todas as condutas e outras infraestruturas de todas as entidades que as detenham;
- A previsão de regras técnicas aplicáveis às infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR);
- A adoção de soluções que eliminem ou atenuem as barreiras verticais à instalação de fibra ótica e que evitem a monopolização do acesso aos edifícios pelo primeiro operador.

Em função do papel atribuído pelo presente diploma, ao regulador setorial ANACOM, releva para a análise desta iniciativa legislativa, a competência relativamente às seguintes tipologias de instalações:

- A instalação de infraestruturas de telecomunicações em edifícios, incluindo a respetiva ligação às redes públicas (ITED) – a ANACOM define o modelo de

[14] Alínea s) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual.

termo de responsabilidade pelo projeto ITED e o modelo de termo de responsabilidade de execução ITED;

- A instalação de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) – a ANACOM define o modelo de termo de responsabilidade pelo projeto ITUR [15] e o modelo de termo de responsabilidade de execução ITUR[16].

Os termos de responsabilidade acima identificados permitem que os técnicos envolvidos no projeto e na instalação declarem e atestem o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

O atual diploma regulador da matéria, o Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio, veio estabelecer o regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicação eletrónica e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjunto de edifícios e edifícios, sem prejuízo do disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º[17] do Decreto-Lei n.º 123/2009, a construção da tipologia de infraestruturas abordadas na presente iniciativa legislativa rege-se nos termos do decreto-lei, assim como "(…) pelo procedimento de comunicação prévia previsto nos artigos 35.º e 36.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro[18] (…)", donde decorre que os elementos instrutórios da comunicação prévia incluem "(…) obrigatoriamente o termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis".

[15] Obrigação de emissão por parte do técnico projetista

[16] Obrigação de emissão por parte do técnico instalador.

[17] Procedimento de controlo prévio de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas

[18] Versão consolidada em DRE.

O artigo 36.º[19] do atual diploma referencia que os projetos técnicos de ITUR *"(…) devem ser instruídos com declaração dos projetistas legalmente habilitado que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis*"[20], sendo que a declaração referenciada "*reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projetos por parte dos serviços municipais*"[21] e que "compete à ANACOM aprovar o modelo do termo de responsabilidade (…), assim como as condições da respetiva emissão" [22]. Relativamente à fiscalização de equipamentos e infraestruturas das ITUR, de acordo com o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, é competência[23] da ANACOM *"(…) proceder à recolha, periódica de forma aleatória e em qualquer ponto do circuito de distribuição, de amostra adequada aos equipamentos, dispositivos e materiais colocados no mercado a fim de avaliar da sua conformidade com os requisitos aplicáveis e com a informação constante dos respetivos certificados e declarações de conformidade*".

Já relativamente à fiscalização de equipamentos e infraestruturas das ITED, o artigo 66.º[24] do atual diploma referencia que os projetos técnicos *"(…) devem ser instruídos com declaração dos projetistas legalmente habilitado que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis*"[25], sendo que a declaração referenciada "*reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projetos por parte dos serviços municipais*" [26] e que "c*ompete à ANACOM aprovar o modelo do termo de*

[19] "Termo de responsabilidade pelo projeto ITUR".

[20] N.º 1 do artigo 36.º.

[21] N.º 2 do artigo 36.º. Esta situação já se verificava na instrução das declarações dos projetistas que atestam a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis, definido nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril.

[22] N.º 3 do artigo 36.º.

[23] De acordo com o previsto na alínea p) do artigo 8.º do respetivo estatuto.

[24] "Termo de responsabilidade pelo projeto ITED".

[25] N.º 1 do artigo 66.º.

[26] N.º 2 do artigo 66.º.

responsabilidade (…), assim como as condições da respetiva emissão"[27]. Acresce a este contexto, a redação do artigo 81.º dada pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, onde consta que "*os pedidos de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas a que alude o artigo 62.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo RJUE, devem ser instruídos com o termo de responsabilidade pela execução da ITED*".

Ainda relativamente à fiscalização do cumprimento da legislação aplicável, de acordo com o artigo 88.º[28] do Decreto-Lei n.º 123/2009, a mesma é competência da ANACOM, "(…) através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades"[29].

Finalmente, em função da temática em apreço, refere-se adicionalmente os seguintes manuais:

- Manual ITED[30] - conjunto de prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as ITED, bem como os procedimentos a aprovar pela ANACOM;
- Manual ITUR – conjunto das prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as ITUR, bem como os procedimentos a aprovar pela ANACOM.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

[27] N.º 3 do artigo 66.º.

[28] "Fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei".

[29] N.º 1 do artigo 88.º.

[30] Errata ao Manual ITED.

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), não constam iniciativas sobre a mesma matéria. Consultada a mesma base de dados, não foram encontradas petições pendentes sobre esta matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XII Legislatura, o Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 130/XII/2.ª – «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.».

Não se verificou a existência de petições sobre a matéria da iniciativa em apreço.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 1078/XIII/4.ª (BE) é subscrito por dezanove Deputados do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa em apreciação deu entrada a 18 de janeiro de 2019. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Economia Inovação e Obras Públicas (6.ª) a 22 de janeiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 23 do mesmo mês.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A presente iniciativa tem como objeto proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio "*Define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas"* alterando os artigos 3.º, 36.º, 38.º, 43.º e 76.º e aditando, no seu artigo 3.º, oito novos artigos a este decreto.

Ora, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que **"**O*s diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".*

Após consulta à base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), verifica-se que o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, sofreu quatro alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pelas Leis.º s 47/2013, de 10 de julho e 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho.

Assim sendo, sugere-se que em sede de especialidade seja ponderada a seguinte alteração ao título:

"Introdução do modelo entidades certificadoras, procedendo à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas**"**

Quanto à entrada em vigor, o projeto de lei em apreço dispõe que a data de início da sua vigência se inicia 60 dias após a sua publicação, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte: "*Os atos legislativos e outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*"

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.
Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Em 2002, a Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho criou um quadro jurídico destinado a garantir a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia (UE). Esta diretiva faz parte do «pacote telecomunicações» que, conjuntamente com quatro outras diretivas (Diretiva 2002/21/CE (Diretiva Quadro), Diretiva 2002/19/CE (Diretiva Acesso), Diretiva 2002/22/CE (Diretiva Serviço universal) e Diretiva 2002/58/CE (Diretiva Privacidade e comunicações eletrónicas)), definiu o quadro regulamentar que visa tornar mais competitivo o setor das redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Em 2009, o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 que cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), definiu as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento do ORECE. O ORECE tem por objeto o aconselhamento das instituições da UE sobre o desenvolvimento de um melhor mercado interno para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, fazendo parte da Iniciativa para o Mercado Único Digital, promovendo a cooperação entre as autoridades reguladoras nacionais (ARN) e a Comissão Europeia (CE).

Em 2014, a Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito, visou no seu quinto pilar que *os edifícios novos e objeto de grandes obras de renovação deverão ser equipados com infraestruturas físicas (tais como minicondutas) capazes de suportar redes de elevado débito. As construções devem ter um ponto de fácil acesso para os fornecedores de redes de comunicações públicas. Tal tem de ser feito de forma tecnologicamente neutra (isto é, a infraestrutura não deve exigir nem assumir uma tecnologia específica). São possíveis exceções (por exemplo, para monumentos ou casas de férias). Os países da UE devem instituir procedimentos extrajudiciais para a resolução atempada de litígios decorrentes da aplicação da diretiva.*[31][32]

Em 2018, o Regulamento (UE) 2018/1971, criou o Gabinete do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (Gabinete do ORECE), substituindo o Regulamento (CE) n.º 1211/2009. As infraestruturas, todos os tipos de edifícios e topologias de rede têm por base as Normas Europeias EN 50173 e EN 50174.

- **Enquadramento internacional**

  Países europeus

[31] https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1342200

[32] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32014L0061

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Relativamente a Espanha, o contexto legal da temática em apreço decorre da *Ley 9/2014, de 9 de mayo, General de Telecomunicaciones* – De acordo com o normativo identificado, procedeu-se a uma simplificação administrativa que eliminou licenças e autorizações por parte de determinadas categorias de instalações, assim como a eliminação da exigibilidade para determinadas instalações. Salienta-se o facto de que, pese embora esta diminuição de requisitos, este contexto legal reforçou o controlo do domínio público, assim como os seus poderes de fiscalização, entre outros.

Relativamente à fiscalização, de acordo com o artigo 72º[33], as funções inspetoras em matéria de telecomunicações são competência do *Ministerio de Industria, Energía y Turismo* e da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competência*, constando adicionalmente no artigo 73.º[34] os respetivos poderes inspetivos.

Releva também para a presente temática a referência aos seguintes diplomas:

- *Real Decreto-ley 1/1998, de 27 de febrero*[35]*, sobre infraestructuras comunes en los edifícios para el acceso a los servicios de telecomunicación* – nos termos da presente legislação, é possível identificar as seguintes particularidades atinentes à matéria em apreço:
    - Artigo 3.º n.º1 – a instalação da infraestrutura regulada por esta legislação deve ter o correspondente projeto técnico, assinado por um agente com licenciatura universitária em Engenharia, Engenharia Técnica, Mestrado ou diploma equivalente:
- *Ley 38/1999, de 5 de noviembre*[36]*, de Ordenación de la Edificación*;

[33] *Funciones inspectoras*.

[34] *Facultades de inspección*.

[35] Texto consolidado no BOE.

[36] Texto consolidado no BOE.

- *Resolución de 1 de noviembre de 2001, de la Subsecretaria, por la que se da publicidad a la conversión a euros de las tarifas y sanciones correspondientes a las competências ejercidas por el Ministerio de la Ciencia y Tecnología y sus organismos dependientes*;
- *Ley 3/2013, de 4 de junio*[37]*, de creación de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*;
- *Orden ITC/1077/2006, de 6 de abril, por la que se estabelece el procedimiento a seguir en las instalaciones colectivas de recepción de televisión en el processo de su adecuación para la recepción de la televisión digital terrestre y se modifican determinados aspectos administrativos y técnicos de las infraestructuras comunes de telecomunicación en el interior de los adificios*;
- *Real Decreto 244/2010, de 5 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento regulador de la actividad de instalación y mantenimiento de equipos y sistemas de telecomunicación*;
- *Ley 7/2010, de 31 de marzo, General de la Comunicación Audiovisual*;
- *Orden ITC/1142/2010, de 29 de abril, por la que se desarrolla el Reglamento regulador de la actividad de instalación y mantenimiento de equipos y sistemas de telecomunicación, aprobado por el Real Decreto 244/2010, de 5 de marzo*;
- *Real Decreto 346/2011, de 11 de marzo*[38]*, por el que se aprueba el Reglamento regulador de las infraestructuras comunes de telecomunicaciones para el acceso a los servicios de telecomunicación en el interior de las edificaciones*;
- *Orden ITC/1644/2011, de 10 de junio, por la que se desarrola el Reglamento regulador de las infraestructuras comunes de telecomunicaciones para el acceso a los servicios de telecomunicación en el interior de las edificaciones, aprobado por el Real Decreto 346/2011, de 11 de marzo*;
- *Ley 12/2012 de 26 de diciembre*[39], *de medidas urgentes de liberalización del comercio y de determinados servicios* – no normativo incide, entre outras, na alteração da ação de controlo administrativo para uma fase à "*posteriori*", na

[37] Texto consolidado no BOE.

[38] Texto consolidado no BOE.

[39] Texto consolidado no BOE.

elaboração de termos de responsabilidade-tipo que visem facilitar a cooperação administrativa;

- *Real Decreto-ley 13/2012, de 30 de marzo, por el que se transponen directivas en matéria de mercados interiores de electricidad y gas y en matéria de comunicacions electrónicas, y por el que se adoptan medidas para la corrección de las desviaciones por desajustes entre los costes e ingresos de los sectores eléctrico y gasista*.

FRANÇA

Relativamente a França, a matéria atinente à temática em apreço decorre do enquadramento previsto no *Code des postes et des communications électroniques*.
As regras de estabelecimento e de funcionamento de redes públicas, assim como a prestação de serviços de comunicações eletrónicas ao público, decorre da aplicação do normativo, nos termos do artigo n.º L33-1. Por forma a garantir o cumprimento das obrigações respeitantes à qualidade dos serviços e cobertura das redes e serviços de comunicações eletrónicas, assim como a respetiva certificação, como é o caso das redes previstas nos termos dos artigos L119.º e L119-2.º da *Loi 2008-776, du 4 août 2008 de modernisation de l'économie*, está prevista a fiscalização por parte da *Autorité de régulation des Communications Électroniques et des postes (ARCEP)*, ou por entidades por ela designados. Referência também para a *Loi n.º 2004-669 du juilliet 2004*, relativa às comunicações eletrónicas e serviços de comunicações audiovisuais.

Os operadores recebem um certificado no qual estão especificados os seus direitos e obrigações. Após a receção do certificado, os operadores regem-se nos termos do *Décret n.º 2005-862, du 26 juillet 2005*, relativo às condições de criar e explorar redes e à prestação de serviços de comunicações eletrónicas e do *Décret n.º 93-119, du janvier 1993*, sobre a designação dos agentes qualificados para realizar as operações físicas necessárias para a realização das intercetações de correspondências emitidas por telecomunicações autorizadas pela *Loi n° 91-646 du 10 juillet 1991* sobre o sigilo das correspondências enviadas por comunicações eletrónicas.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias –**

Regiões Autónomas –

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 22 de janeiro de 2019, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Caso sejam recebidos, os pareceres serão disponibilizados na página eletrónica da Assembleia da República.

- **Consultas facultativas –**

A Comissão pode promover a consulta, por escrito, se o entender pertinente, da ANACOM, da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Engenheiros Técnicos.

VI. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

De acordo com a informação constante no documento de Avaliação Prévia de Impacto de Género, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória –

Na elaboração dos atos normativos, a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

VII. Anexo

Quadro comparativo entre as alterações propostas e as normas em vigor:

Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho	PJL 1078/XIII/4.ª
Artigo 3.º Definições 1 - Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por: a) «Acesso» a disponibilização de infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas, postes, caixas, câmaras de visita, armários e instalações para alojamento, instalação e remoção de sistemas de transmissão, equipamentos ou recursos de redes de comunicações eletrónicas, bem como para a realização de intervenções corretivas e desobstruções; b) «Armário de telecomunicações de edifício (ATE)» o dispositivo de acesso restrito onde se encontram alojados os repartidores gerais que permitem a interligação entre as redes de edifício e as redes das empresas de comunicações eletrónicas ou as provenientes das infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR); c) «Conjunto de edifícios» o conjunto de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afetas ao uso de todas ou algumas unidades ou fogos que os compõem, independentemente de estarem ou não constituídos em regime de propriedade horizontal;	Artigo 3.º (…) 1 – (…): a) (…); b) (…); c) (…);

d) «Conduta» o tubo ou conjunto de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicações, que suportam, acondicionam e protegem outros tubos (subcondutas) ou cabos de comunicações eletrónicas;	d) (…);
e) «Direito de passagem» a faculdade de aceder e utilizar bens do domínio público para construção, instalação, alteração e reparação de infraestrutura apta ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas ou para reparação de cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de comunicações eletrónicas;	e) (…);
f) «Empresa de comunicações eletrónicas» a entidade que, nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, oferece redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;	f) (…);
g) «Fogo» a fração de um edifício que forma uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal;	g) (…);
h) «Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas» ou «infraestruturas aptas» a infraestrutura física que constitui um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de rede, sem se tornar, ele próprio, um elemento ativo da rede, tais como tubagens, postes, mastros, condutas, caixas, câmaras de visita, armários, edifícios ou entradas de edifícios, instalações de antenas, torres, respetivos acessórios e quaisquer infraestruturas associadas que sejam passíveis de ser utilizadas para o alojamento ou manutenção de cabos de comunicações eletrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como dispositivos de derivação, juntas ou outros	h) (…);

equipamentos necessários à transmissão de comunicações eletrónicas naquelas redes;	
i) «Instalador» a pessoa singular ou coletiva habilitada a proceder à instalação e alteração de infraestruturas de telecomunicações, de acordo com os projetos, bem como executar trabalhos de conservação das mesmas em loteamentos, urbanizações, edifícios e conjuntos de edifícios, nos termos do presente decreto-lei;	i) (…);
j) «Instrução técnica» o conjunto de regras e procedimentos previstos nos capítulos ii e iii do presente decreto-lei relativos à elaboração dos projetos e à instalação das infraestruturas aptas para alojamento de redes de comunicações eletrónicas ou à instalação de redes em infraestruturas já existentes, estabelecidas pela entidade a quem cabe a sua administração e gestão;	j) (…);
l) «Manual ITED» o conjunto das prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED), bem como os procedimentos a aprovar pela ANACOM;	l) (…);
m) «Manual ITUR» o conjunto das prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as ITUR, bem como os procedimentos a aprovar pela ANACOM;	m) (…);
n) «Obras» a construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, restauro, adaptação e beneficiação de imóveis bem como das	n) (…);

infraestruturas abrangidas pelo presente decreto-lei;	
o) «Obras de escassa relevância urbanística» as obras previstas como tal no regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como a construção, por empresas de comunicações eletrónicas, de infraestruturas aptas com menos de 10 metros lineares de extensão;	o) (…);
p) «Ponto de acesso» um ponto físico, situado dentro ou fora do edifício, acessível às entidades que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações públicas, mediante o qual é disponibilizada uma ligação à infraestrutura física no edifício, tal como identificado no manual ITED;	p) (…);
q) «Projetista» a pessoa singular ou coletiva habilitada a proceder à elaboração de projetos de instalação e alteração de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, nos termos do presente decreto-lei;	q) (…);
r) «Projeto técnico simplificado» o projeto técnico, no âmbito do ITUR ou do ITED, respeitante apenas à tecnologia que se pretende instalar;	r) (…);
s) «Rede de comunicações eletrónicas» os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos de rede que não se encontrem ativos, que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a	s) (…);

transmissão de sinais, as redes de radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;	
t) «Rede de tubagens ou tubagem» o conjunto de tubos, calhas, caminhos de cabos, caixas e armários destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamentos;	t) (…);
u) (Revogada.)	u) (…)
v) «Rede pública de comunicações eletrónicas» a rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou parcialmente para o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;	v) (…);
x) «Remuneração do acesso» o valor a pagar pelas empresas de comunicações eletrónicas acessíveis ao público pela utilização das infraestruturas aptas, para efeitos de instalação, alojamento, reparação, manutenção preventiva e remoção de cabos;	x) (…);
z) «Sistemas de cablagem do tipo A» os sistemas de cablagem, incluindo antenas, para a receção e distribuição de sinais sonoros e televisivos por via hertziana terrestre;	z) (…);
aa) «Sistema de informação de infraestruturas aptas (SIIA)» o sistema que assegura a disponibilização de informação relativa às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 24.º	aa) (…);
	ab) "Entidade Certificadora" a pessoa singular ou coletiva reconhecida nos termos do presente diploma para proceder à emissão de certificados de conformidade da instalação de infra-

2 - Para efeitos da alínea h) do número anterior, deve-se entender o seguinte: a) Nas infraestruturas associadas incluem-se ramais de acesso a edifícios e restantes infraestruturas que forem indispensáveis à instalação, remoção, manutenção ou reparação de cabos de comunicações eletrónicas nas condutas e subcondutas; b) Não constituem infraestruturas aptas os cabos, incluindo a fibra escura, bem como os elementos de rede efetivamente utilizados para o fornecimento de água destinada ao consumo humano.	**estruturas em edifícios, bem como à sua fiscalização.** 2 - (…): a) (…); b) (…).
Artigo 36.º Termo de responsabilidade pelo projecto ITUR 1 - Os projetos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projetistas legalmente habilitado que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis. 2 - A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projetos por parte dos serviços municipais. 3 - Compete à ANACOM aprovar o modelo do termo de responsabilidade a que se refere o presente artigo, bem como as condições da respetiva emissão.	Artigo 36.º (…) 1 – (…). 2 - A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade **não dispensa** a apreciação prévia dos projetos por parte das Entidades Certificadoras. 3 – (…).
Artigo 38.º Obrigações do projectista ITUR Constituem obrigações do projetista ITUR: a) Elaborar os projetos de acordo com o artigo seguinte e as normas técnicas aplicáveis;	Artigo 38.º (…) Constituem obrigações do projetista ITUR: a) (…);

b) Emitir o termo de responsabilidade referido no artigo 36.º; c) Submeter à ANACOM e ao promotor da obra o termo de responsabilidade referido na alínea anterior, no prazo de 10 dias a contar da data da assinatura do projeto técnico; d) Assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, assinalando no respetivo livro de obra o andamento dos trabalhos e a qualidade de execução da mesma, bem como a confirmação final, obrigatória, no respetivo livro, de que a instalação se encontra de acordo com o projeto; e) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de cinco anos, de duração correspondente a, pelo menos, 50 horas, em entidade formadora referida no artigo 44.º	b) (…); c) (…); d) (…); e) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de **dez** anos **ou em caso de alterações significativas do Manual ITED**, de duração correspondente a, pelo menos, **25** horas, em entidade formadora referida no artigo 44.º. **f) O disposto na alínea anterior não se aplica às Entidades Certificadoras e instaladores-certificadores, competindo à ANACOM a promoção de formação periódica específica através de workshops/seminários.**
Artigo 43.º Obrigações do instalador ITUR 1 - Constituem obrigações dos instaladores ITUR: a) Manter atualizada a informação relativa ao seu título profissional, emitido pela ANACOM, nos casos aplicáveis; b) Utilizar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos técnicos e legais aplicáveis;	Artigo 43.º Obrigações do instalador ITUR 1 – (…).

c) Instalar as infraestruturas de telecomunicações de acordo com o projeto e com as normas técnicas aplicáveis; d) Emitir termo de responsabilidade de execução da instalação; e) Submeter à ANACOM, ao promotor da obra, ao diretor da obra, ao diretor de fiscalização da obra, ao proprietário ou, no caso de conjunto de edifícios, à respetiva administração, o termo de responsabilidade referido na alínea anterior, no prazo de 10 dias a contar da data da conclusão da instalação; f) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de cinco anos, de duração correspondente a, pelo menos, 50 horas, em entidade formadora referida no artigo 44.º	
2 - (Revogado.)	2 – (…).
3 - Compete à ANACOM aprovar o modelo de termo de responsabilidade a que se refere a alínea d) do n.º 1, bem como as condições da respetiva emissão.	3 – (…).
4 - A ligação das ITUR às redes públicas de comunicações e a prestação de serviços de comunicações eletrónicas só pode ser efetuada após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação e a sua submissão à ANACOM.	4 – A ligação das ITUR às redes públicas de comunicações e a prestação de serviços de comunicações eletrónicas só pode ser efetuada após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação e a sua submissão à ANACOM**, e após a emissão de certificado de conformidade da infraestrutura**.
Artigo 66.º Termo de responsabilidade pelo projecto ITED	Artigo 66.º (…)
1 - Os projetos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projetistas legalmente habilitados que ateste a observância das normas gerais e	1 – (…).

específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis. 2 - A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade, dispensando a apreciação prévia dos projetos por parte dos serviços municipais. 3 - Compete à ANACOM aprovar o modelo do termo de responsabilidade a que se refere o presente artigo, bem como as condições da respetiva emissão.	2 – A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade, **não dispensa** a apreciação prévia dos projetos por parte **das Entidades Certificadoras**. 3 – (…).
Artigo 76.º Obrigações do instalador ITED 1 - Constituem obrigações dos instaladores ITED: a) Manter atualizada a informação relativa ao seu título profissional, emitido pela ANACOM, nos casos aplicáveis; b) Empregar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos técnicos e legais aplicáveis; c) Instalar as infraestruturas de telecomunicações de acordo com o projeto e com as normas técnicas aplicáveis; d) Emitir termo de responsabilidade de execução da instalação; e) Submeter à ANACOM, ao dono da obra, ao diretor da obra, ao diretor de fiscalização da obra e ao proprietário ou à administração do edifício o termo de responsabilidade referido na alínea anterior, no prazo de 10 dias a contar da data da conclusão da instalação; f) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de cinco anos, com duração correspondente a, pelo menos, 50 horas, em	Artigo 76.º (…) 1 – (…): a) (…); b) (…); c) (…); d) (…); e) (…); f) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de **dez** anos **ou em caso de alterações significativas do Manual ITED**,

entidade formadora referida no artigo seguinte.	com duração correspondente a, pelo menos, **25** horas, em entidade formadora referida no artigo seguinte. g) O disposto na alínea anterior não se aplica às Entidades Certificadoras e instaladores-certificadores, competindo à ANACOM a promoção de formação periódica específica.
2 - (Revogado.)	2 - (…).
3 - Compete à ANACOM aprovar o modelo de termo de responsabilidade a que se refere a alínea d) do n.º 1, bem como as condições da respetiva emissão.	3 - (…).
4 - A ligação das ITED às redes públicas de comunicações, ou a sua utilização para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, só pode ser efetuada após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação e a sua submissão à ANACOM.	4 - A ligação das ITED às redes públicas de comunicações, ou a sua utilização para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, só pode ser efetuada após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação e a sua submissão à ANACOM**, e após a emissão de certificado de conformidade da infraestrutura**.”